

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 2009

que fixa a atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação prevista nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, para os anos de 2009 a 2012

[notificada com o número C(2009) 4375]

(2009/444/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, primeiro parágrafo, e o n.º 4 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/379/CE da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu os montantes decorrentes da aplicação das reduções dos pagamentos directos previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, que são colocados à disposição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) para os exercícios orçamentais de 2007 a 2013.
- (2) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽³⁾, fixaram os critérios para a atribuição dos montantes decorrentes da modulação prevista no n.º 1 do mesmo artigo. Estas disposições passam a ser incluídas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (3) O artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁴⁾, estabelece a chave de repartição desses montantes pelos Estados-Membros, utilizando os critérios fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

- (4) A Decisão 2006/588/CE da Comissão ⁽⁵⁾ fixou, para os anos de 2006 a 2012, a atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Dado que esta disposição foi incluída nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes que figuram no anexo da Decisão 2006/588/CE para os anos de 2009 a 2012 são considerados como atribuídos aos Estados-Membros em aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009. Por conseguinte, estes montantes continuam a ser aplicáveis.
- (5) Importa atribuir aos Estados-Membros o resto dos montantes decorrentes da aplicação da modulação, prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os anos de 2009 a 2012, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º desse regulamento, bem como os montantes decorrentes da aplicação da referida modulação nos novos Estados-Membros nos termos da alínea g) do artigo 2.º do mesmo regulamento, em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º desse regulamento.
- (6) Por razões de clareza, a Decisão 2006/588/CE deve ser revogada e substituída por uma nova decisão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os montantes decorrentes da aplicação de cinco pontos percentuais de redução para os anos de 2009 a 2012, em aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, são atribuídos aos Estados-Membros em conformidade com o quadro que figura no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os montantes decorrentes da aplicação da redução que ultrapassem os cinco pontos percentuais referidos no artigo 1.º da presente decisão para os anos de 2009 a 2012, em aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, são atribuídos aos Estados-Membros em conformidade com o quadro que figura no anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 117 de 12.5.2009, p. 10.

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 2.9.2006, p. 6.

Artigo 3.º

Os montantes atribuídos para o ano de 2012, em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, aos novos Estados-Membros, na acepção da alínea g) do artigo 2.º do referido regulamento, são fixados no quadro que figura no anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 2006/588/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

Atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os anos de 2009 a 2012*(em milhões EUR)*

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012
Bélgica	18,3	18,2	18,2	18,2
Dinamarca	33,4	33,4	33,4	33,4
Alemanha	207,5	206,8	206,8	206,8
Irlanda	35,2	34,5	34,5	34,7
Grécia	64,3	61,3	61,3	61,4
Espanha	223,4	217,8	218,4	218,5
França	271,8	270,6	270,8	271,0
Itália	144,6	140,2	140,8	140,8
Luxemburgo	1,2	1,2	1,2	1,2
Países Baixos	29,4	28,8	28,8	28,8
Áustria	44,3	43,2	43,3	43,3
Portugal	54,1	52,8	52,8	52,9
Finlândia	20,6	20,2	20,2	20,2
Suécia	26,0	25,5	25,5	25,5
Reino Unido	136,7	136,3	136,3	136,3

ANEXO II

Atribuição aos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os anos de 2009 a 2012*(em milhões EUR)*

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012
Bélgica	9,3	13,8	18,4	23,2
Dinamarca	17,6	25,9	34,3	43,0
Alemanha	115,0	158,5	204,0	250,9
Irlanda	17,1	25,6	34,1	42,7
Grécia	19,6	29,0	38,2	47,3
Espanha	70,1	107,3	141,9	178,8
França	132,8	198,0	265,2	335,6
Itália	61,3	78,2	102,0	127,9
Luxemburgo	0,6	0,8	1,1	1,4
Países Baixos	13,3	19,8	26,4	34,2
Áustria	7,3	10,9	14,5	18,1
Portugal	8,8	11,8	15,8	19,8
Finlândia	6,1	9,1	12,3	15,3
Suécia	10,0	15,2	20,5	25,9
Reino Unido	67,4	100,6	134,3	167,7

ANEXO III

Atribuição aos novos Estados-Membros dos montantes decorrentes da modulação em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para o ano de 2012*(em milhões EUR)*

Estado-Membro	2012
República Checa	6,3
Lituânia	0,3
Hungria	5,9
Polónia	1,1
Eslováquia	2,5